



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005416-26.2024.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA NEIVA

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TETRA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União - Fazenda Nacional contra decisão (evento 172, proc. orig.), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé que, nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0102557-26.2015.4.02.5116, autorizou a substituição do depósito realizado por seguro garantia no patamar de 130% da quantia que será liberada.

Em suas razões recursais, a União alega que “o Agravado efetuou o depósito judicial com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito. Agora, pretende substituir o depósito em dinheiro por seguro garantia. No entanto, além da impossibilidade legal da substituição pretendida, é mister destacar que o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário”.

Afirma que “não se deve perder de vista o caráter taxativo do rol constante do art. 151 do CTN, que prevê, exhaustivamente, as hipóteses nas quais o crédito tributário pode ter sua exigibilidade suspensa” e que “não se deve confundir garantia do juízo (norma de direito processual) com suspensão de exigibilidade do crédito (norma de direito material)”.

Sustenta que “é importante verter os olhos à interpretação sistemática da LEF, que reforça a impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro pelo seguro garantia. Veja que o artigo 15, I, da Lei nº 6.830/1980, mesmo após a Lei nº 13.043/2014, determina que a penhora pode ser substituída por “depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia”. O termo “penhora” denota a constrição patrimonial de outros bens, que não ao dinheiro”.

Houve a concessão do efeito suspensivo (evento 2).

Contrarrazões (evento 11).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de instrumento, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.



Na origem, Tetra Technologies do Brasil Ltda. ajuizou ação cautelar inominada nº 0102557-26.2015.4.02.5116, objetivando garantir, mediante depósito judicial, a dívida objeto das CDAs nºs 70.6.15.001003-06 e 70.2.15.000372-30, que alcançava, à época, R\$ 11.349.514,58, e viabilizar a obtenção de CPEN.

Da análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença de procedência do pedido (evento 22, proc. orig.), confirmada pelo Tribunal, com trânsito em julgado em outubro/2017 (evento 41, proc. orig.).

Após o ajuizamento da ação anulatória nº 0118523-29.2015.4.02.5116, a autora requereu o levantamento de R\$ 10.189.146,13, apontando o reconhecimento, pela União, da nulidade/inexigibilidade de parte significativa do auto de infração (evento 54, proc. orig.).

Tal pedido foi indeferido, nos seguintes termos (evento 93, proc. orig.):

"(...) A requerente aponta que existem valores incontroversos constantes das apurações realizadas no processo principal. A Fazenda Nacional não contradiz essa alegação, muito embora conteste a possibilidade de levantamento dos valores sob o argumento de que ainda não há trânsito em julgado.

A posição do STJ é no sentido de que o levantamento só pode ser feito após o trânsito em julgado:

[...]

Assim, a única forma de conciliar as duas posições é imprimindo celeridade à solução da demanda principal, que está, como afirmado, com o juízo titular, e que deve ser remetido, tão logo, a este juízo substituto, a quem foi primeiro distribuída a cautelar. Pela breve consulta que fiz, vi que o processo principal se encontra na fase final, restando tão somente a sentença. Uma vez sentenciado, e transitado em julgado o capítulo da sentença a respeito dos valores apontados como incontroversos, chegamos ao consenso jurídico para o deferimento do levantamento, sem que se abra possibilidade para petições de agravos e/ou recursos apontando lesão à Lei n. 9.703/98.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento, ao mesmo tempo em que deve a secretaria providenciar meio para o apensamento das ações (cautelar e principal), com a devida conclusão para julgamento, com a urgência que o caso demanda."

Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 5010189-22.2021.4.02.0000, no qual foi mantida a decisão agravada, que condicionou o levantamento dos depósitos judiciais efetuados na ação cautelar nº 0102557-26.2015.4.02.5116 ao trânsito em julgado da ulterior decisão a ser proferida na ação anulatória nº 0118523-29.2015.4.02.5116, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE EXTINÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO.

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade, ou não, de levantamento de parte dos valores depositados nos autos de ação cautelar, sob o fundamento de que a manifestação exarada pela UNIÃO em sede de ação anulatória de débito fiscal, na qual se discute a higidez da cobrança, implica confissão quanto à insubsistência parcial dos débitos, tratando-se de valores incontroversos nos autos.

2. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue nos casos previstos em lei, razão pela qual a manifestação exarada pela União Federal deve ser valorada de acordo com o livre convencimento motivado do juiz e, por conseguinte, não produz, automaticamente, o efeito extraprocessual de desconstituição do título executivo da Fazenda Pública, que se mantém hígido enquanto não reconhecida a sua nulidade pela via judicial ou promovido o seu cancelamento administrativo.

3. O regime jurídico do depósito judicial para suspensão da exigibilidade crédito tributário, como faculdade do contribuinte, impõe que o montante depositado no bojo da ação judicial se torne litigioso, permanecendo à sorte do resultado final da ação, motivo pelo qual o montante depositado resta indisponível para ambas as partes enquanto durar o litígio, posto garantia da dívida sub judice. Precedente do STF.

4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido."

Proferida sentença na ação anulatória nº 0118523-29.2015.4.02.5116, que homologou o reconhecimento da procedência parcial dos pedidos e julgou procedente em parte os pedidos para declarar a nulidade parcial das inscrições em DAU nºs 70615001003-06 e 70215000372-30 (evento 191 dos autos da ação anulatória), a autora peticionou nos autos, requerendo, novamente, o levantamento do valor incontroverso, o que foi indeferido pelo juízo de piso (evento 121, proc. orig.).

Contra esta decisão, Tetra interpôs o agravo de instrumento nº 5005979-88.2022.4.02.0000, que encontra-se incluído para julgamento nesta mesma sessão.

A parte autora, então, requereu a substituição do depósito judicial por seguro garantia, no valor de 130% da quantia depositada atualizada (evento 164, proc. orig.), pedido que foi acolhido em parte pela decisão agravada, *in verbis*:

"(...) 24. Como se vê, a parte autora depositou judicialmente a integralidade do crédito tributário que seria discutido na ação principal. A ação principal foi julgada em primeira instância e não foi objeto de recurso pela UNIÃO, considerando que a sentença se limitou a acolher a o reconhecimento parcial do pedido feito pela UNIÃO.

25. Não é razoável que, diante do próprio reconhecimento parcial do pedido feito pela UNIÃO e da sentença de procedência parcial, a parte autora tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão para que possa levantar a quantia sobre a qual não resta controvérsia - especialmente quando oferece seguro garantia de 130% do valor total da demanda.

26. A objeção genérica da UNIÃO não é compatível sequer com a boa-fé processual. Seria compreensível a recusa de substituição do depósito por uma garantia se a UNIÃO, nos autos principais, estivesse defendendo a cobrança em sua integralidade. Mas não é o caso. A própria UNIÃO, nos autos principais, reconheceu que boa parte dos tributos não são devidos e reconheceu parcialmente a procedência dos pedidos.

27. Ainda que, hipoteticamente, a sentença possa ser objeto de reforma em virtude da pendência da remessa necessária, os riscos dessa reforma estarão cobertos pelo seguro oferecido pela parte.

28. Parece-me absolutamente excessiva e totalmente desnecessária a exigência de manutenção integral do depósito, quando reconhecida pela própria UNIÃO a procedência parcial da ação principal.

29. Assim, **DEFIRO EM PARTE** o pedido da parte autora e **AUTORIZO** a substituição do depósito realizado por seguro garantia no patamar de 130% da quantia que será liberada."

A questão cinge-se à possibilidade, ou não, de substituição do depósito judicial por seguro garantia.

O levantamento do depósito judicial, antes do trânsito em julgado, ou sua substituição por seguro garantia, sem a anuência da União Federal, não são permitidos pela legislação de regência.

Com efeito, o art. 15 da Lei nº 6.830/1980, com a redação da Lei nº 13.043/2014, autoriza a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública. A substituição conferida ao devedor é restrita e só pode ser exercida de forma a melhorar a liquidez da garantia da execução.

Como decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível a recusa da Fazenda Pública na substituição da penhora, quando descumprida a ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 ou por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC/1973 (atual art. 848 do CPC/2015), conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Na hipótese vertente, uma vez realizado o depósito em dinheiro para a garantia do juízo, não pode a parte autora pretender a sua substituição por seguro garantia sem a anuência da agravante.

Cabe ressaltar que a tese de violação ao princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico, sem a comprovação inequívoca dos prejuízos a serem efetivamente suportados, o que não ocorreu no caso vertente.

Convém, ainda, registrar a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, consoante o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INVIABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

III - A 1ª Seção desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a movimentação de valores judicialmente depositados, em atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado da demanda à qual vinculados.

IV - Ausência de demonstração, em juízo de cognição sumária, do invocado periculum in mora.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido”.-g.n.

(AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

Como cediço, o depósito integral e em dinheiro é um direito do contribuinte, na forma do artigo 151, II, do CTN e nos termos da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto subsiste a discussão quanto à legitimidade da exação.

No entanto, o depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda Nacional e só pode ser levantado após sentença final transitada em julgado, se favorável ao contribuinte, consoante preceitua o § 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em recurso especial, ainda sem juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, em substituição ao depósito realizado.

2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do artigo 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Precedentes.

4. Não demonstrada a plausibilidade do direito, obstado fica o trânsito da pretensão autoral.

5. Agravo interno não provido." -g.n.

(STJ, AgInt no TP 176/SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/11/2019)

No mesmo diapasão, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o regime jurídico do depósito judicial para suspensão da exigibilidade crédito tributário, como faculdade do contribuinte, impõe que o montante depositado no bojo da ação judicial se torne litigioso, permanecendo à sorte do resultado final da ação, motivo pelo qual o montante depositado resta indisponível para ambas as partes enquanto durar o litígio, posto garantia da dívida *sub judice*, consoante o seguinte aresto, com repercussão geral reconhecida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 4º DA PORTARIA Nº 655/1993 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. ADESÃO POR CONTRIBUINTE COM DEPÓSITO JUDICIAL. RESTRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ARBITRARIEDADE LEGISLATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DEVIDO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRERROGATIVA DO CONTRIBUINTE QUE SE CONDICIONA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário (art. 5º c/c art. 150, II, CRFB/88) não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas, também, na implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade. 2. A isonomia sob o ângulo da desigualação reclama correlação lógica entre o fator de *discrimen* e a desequiparação procedida que justifique os interesses

protegidos na Constituição (adequada correlação valorativa). 3. A norma revela-se antijurídica, ante as discriminações injustificadas no seu conteúdo intrínseco, encerrando distinções não balizadas por critérios objetivos e racionais adequados (fundamento lógico) ao fim visado pela diferenciação. 4. O princípio da inafastabilidade de jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, CRFB/88, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” tem o intento de coibir iniciativas dos legisladores que possam impor obstáculos desarrazoados ao acesso à justiça, ao permitir o acesso plural e universal ao Poder Judiciário. 5. Os contribuintes podem vindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado-Juiz, posto ser o sistema judiciário igualmente acessível a todos e apto a produzir resultados individual e socialmente justos. 6. A norma que cria entraves ao acesso ao Poder Judiciário, ou que atenta contra os princípios e direitos fundamentais constitucionais, é inconstitucional, por isso que: “É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.” (Súmula Vinculante 28). 7. **O depósito do montante integral do crédito tributário impugnado judicialmente (art. 151, II, CTN) tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade. A sua conversão em renda equivale ao pagamento previsto no art. 156 do CTN, encerrando modalidade de extinção do crédito tributário.** 8. O parcelamento tributário, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, que não dispensa o sujeito passivo dos encargos relativos à mora, à luz do disposto no artigo 151, VI, CTN, encerrando hipótese diversa do depósito judicial que, uma vez efetuado, exonera o contribuinte dos acréscimos moratórios e demais encargos legais decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária. 9. O cerne da controvérsia sub examine consiste em suposta violação aos princípios da isonomia e do livre acesso à justiça pela Portaria nº 655/93 do Ministério da Fazenda que, ao dispor sobre o parcelamento de débitos inerentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (LC nº 70/91), veda-o aqueles contribuintes que ingressaram em juízo e implementaram o depósito judicial do montante controvertido, como enunciado pelos artigos 1º e 4º, verbis: “Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, vencidos até 30 de novembro de 1993, poderão ser objeto de parcelamento em até oitenta prestações mensais e sucessivas, se requerido até 15 de março de 1994. (...) Art. 4º Os débitos que forem objeto de depósito judicial não poderão ser parcelados.” (grifo nosso) 10. A concessão de parcelamento apenas aos contribuintes que não ingressaram em juízo ou aos que ajuizaram ações, mas não implementaram o depósito do crédito tributário controvertido, e a exceção aos contribuintes que ingressaram em juízo e realizaram o depósito judicial, não revela discriminação inconstitucional, porquanto obedece a todos os aspectos essenciais à observância da isonomia na utilização de critérios de desigualação. 11. O *discrímen* adotado pela Portaria nº 655/93 aplica-se indistintamente a todos os contribuintes que optaram pela realização do depósito judicial. Ademais, diz respeito apenas aos valores objeto dos respectivos depósitos, e não aos contribuintes depositantes, além de guardar estrita pertinência lógica com o objetivo pretendido pela norma. 12. O critério de desigualação está em consonância com os interesses protegidos pela Constituição Federal, porquanto prestigia a racionalização na cobrança do crédito público, consubstanciando solução administrativa que evita o ajuizamento de demandas desnecessárias e estimula o contribuinte em situação irregular ao cumprimento de suas obrigações. 13. **O regime jurídico do depósito judicial para suspensão da exigibilidade crédito tributário, como faculdade do contribuinte, impõe que o montante depositado no bojo da ação judicial se torne litigioso,**

permanecendo à sorte do resultado final da ação. Consectariamente, o montante depositado resta indisponível para ambas as partes enquanto durar o litígio, posto garantia da dívida sub judice. 14. Os contribuintes que efetuaram depósitos em juízo de valores relativos a débitos da COFINS se equiparam aqueles que adimpliram as suas obrigações, efetuando o pagamento do crédito tributário, porquanto o montante depositado fica condicionado ao resultado final da ação. 15. Com o julgamento da ADC nº 01/DF por esta Corte (Pleno, ADC nº 01/DF, Rel. Min. Moreira Alves, sessão de julgamento de 01/12/93, DJ de 16/06/95), restou assentada a legitimidade da exação, de modo que as ações ajuizadas pelos contribuintes para discussão de sua constitucionalidade encerrarão resultado favorável à Fazenda Pública, o que impossibilita de toda a forma o levantamento dos depósitos judiciais porventura realizados. 16. Forçoso concluir que hipótese encartada neste ato normativo secundário não configura violação ao princípio da isonomia, pois distingue duas situações completamente diferentes: a do contribuinte que voluntariamente efetuou o depósito judicial do débito, ficando imune aos consectários legais decorrentes da mora, e a do contribuinte que se quedou inerte em relação aos débitos que possuía com o Fisco. 17. Não há que se falar, igualmente, em ofensa ao livre acesso à justiça, porque não se impõe o depósito judicial para o ingresso em juízo, o que, acaso exigido, inevitavelmente atrairia o vício de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 5º, XXXV, CRFB/88. 18. Caso o contribuinte tenha entrado em juízo e realizado o depósito do montante que entendera devido, havendo eventual saldo a pagar, pode o mesmo aderir ao parcelamento para sua quitação, não havendo que se falar, portanto, em obstrução à garantia de acesso ao Judiciário. 19. Tese firmada na Repercussão Geral: “Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Portaria nº 655/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários.” 20. Recurso extraordinário PROVIDO”.

(RE 640905, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018) Grifos nossos.

Nesse contexto, ainda que parte agravada tenha obtido provimento de mérito em seu favor na ação anulatória, isso não autoriza, por si só, o levantamento de valores por ela depositados.

Assim, considerando a ausência de anuência da Fazenda Pública para substituição e a ausência de trânsito em julgado da ação anulatória nº 0118523-29.2015.4.02.5116, tendo em vista que a apelação da Tetra e a remessa necessária aguardam julgamento, impõe-se a reforma do *decisum* para indeferir o pedido de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia.

Isto posto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIA NEIVA
Data e Hora: 13/11/2024, às 15:29:56

5005416-26.2024.4.02.0000

20002104574 .V13